

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PARACURU/CE.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.15.1-PE**

**T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.034.025/0001-81, com sede à Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu titular, Sr. João Cipriano da Silva Júnior, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 95008017154 SSP/CE, CPF Nº 954.028.373-68, residente e domiciliado na Rua 05, nº 23, Bairro Mondubim – Fortaleza/CE, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face à decisão proferida que desclassificou a recorrente, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

**I - Da Tempestividade**

Conforme dicção do art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso em um processo licitatório, é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Sendo este recurso protocolado à data de 14/06/2024, faz-se perfeitamente tempestivo, haja vista a intimação ter ocorrido dia 11/06/2024.

## II - Da Narrativa Fática

A Secretaria de Educação do Município de Paracuru-Ce, lançou edital do pregão eletrônico de nº 2024.04.15.1 - PE, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

O recorrente encontrava-se participando do certame licitatório, até receber a notícia de que havia sido desclassificado, em virtude de um produto do lote 01, produto de nº 07, “Biscoito Salgado Tipo Cream Cracker”, pelo seguinte motivo “No quesito da palatabilidade, após degustação, o mesmo apresentou sabor amargo, não obtendo aceitabilidade por parte dos degustadores. Além disto, o Município já teve experiência em trabalhar com essa marca, onde a mesma teve rejeição por parte dos alunos. Sua aparência escurecida, mostra que o produto é mais torrado que as tradicionais, favorecendo sua rejeição.”.

Assim, em virtude da sua desclassificação, mediante parecer da nutricionista responsável, e por entender que tal decisão está equivocada, apresenta-se o presente recurso administrativo, para que seja reformada tal decisão.

## III - Das Razões do Recurso

Como narrado no tópico anterior, houve um equívoco por parte da Comissão Especial de Licitação responsável pelo Pregão eletrônico de nº 2024.04.15.1 - PE, o qual foi motivado a partir de parecer elaborado pela nutricionista, Sra. Barbara Raulino.

O sobredito equívoco desclassificou a recorrente T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo que a mesma ofertou os produtos compatíveis

com o objeto do pregão eletrônico em questão, tendo a empresa respeitado e atendido todas as especificações do Edital/Termo de Referência, conforme segue abaixo:

LOTE 1 - Item: 7 - BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER. A EMBALAGEM DUPLAMENTE PROTETORA COM 3 DIVISÓRIAS EM PACOTES DE 350G. CONSTITUIÇÃO MÍNIMA: FARINHA DE TRIGO, GORDURA VEGETAL, AMIDO, AÇÚCAR E SAL REFINADO.

Em respeito ao edital e às especificações determinadas por este, a recorrente fez a apresentação do biscoito salgado tipo cream cracker da marca Petyan.



Acontece, que o produto acima colacionado, presente no Lote 1, item 7, foi reprovado por parecer da nutricionista, sob a seguinte alegação:

NO QUESITO DA PALATABILIDADE, APÓS DEGUSTAÇÃO, O MESMO APRESENTOU SABOR AMARGO, NÃO OBTENDO ACEITABILIDADE POR PARTE DOS DEGUSTADORES. ALÉM DISSO O MUNICÍPIO JÁ TEVE EXPERIÊNCIA EM TRABALHAR COM ESSA MARCA, ONDE A MESMA TEVE REJEIÇÃO POR PARTE DOS ALUNOS. SUA APARÊNCIA ESCURECIDA, MOSTRA QUE O PRODUTO É MAIS TORRADO QUE AS TRADICIONAIS, FAVORECENDO SUA REJEIÇÃO.

A imagem colacionada anteriormente mostra o produto em sua feição e embalagem, e um dos motivos da reprovação foi a de que o produto em questão possui uma aparência escurecida, o que não se verifica em foto do mesmo produto já colacionado aos autos.

A partir disso, podemos ver que o produto acatado no presente pregão eletrônico, possui as mesmas aparências do produto reprovado, assim vejamos foto do item acatado.



A nitidez da fotografia nos permite observar que visualmente o biscoito salgado da marca Petyan chega a ser mais clara que o da marca apresentada pela empresa aprovada no sobredito pregão, portanto, não há o que se alegar ou reprovar tal produto em virtude da tonalidade do mesmo.

O que se verifica diante tal situação é que a análise do quesito palatabilidade não respeitou as normas vigente no país como a NBR ISO 13302/21, uma vez que não foi feito o uso da análise sensorial como mode formalização e fundamentação do parecer emitido pela nutricionista.

O que foi alegado no ato da reprovação, foi que o produto apresentou sabor amargo após degustação, mas não fundamentou sua resposta com base em parecer emitido pelos degustadores, somente citou que este foi o motivo da reprovação.

Insta salientar, portanto, que a nutricionista não seguiu os parâmetros adequados para que houvesse a reprovação do item em questão.

Um dos pontos a serem abordados é que não foi realizado teste, com assinaturas de julgadores treinados e não treinados para degustação para aplicação em teste de aceitabilidade nas amostras de biscoitos, de acordo com as normas vigentes no Brasil NBR ISO 13302, não houve a utilização da escala hedônica de 9 pontos (1- detestei à 9 - adorei), avaliando os atributos sabor, crocância e avaliação global. Também

não foi aplicado o teste de intenção de compra, por escala hedônica de 5 pontos (1- certamente não compraria a 5- certamente compraria).

Portanto, sabemos que um dos princípios basilares do processo licitatório é a imparcialidade e a legalidade, como se pode observar, não foi cumprido nenhum dos dois princípios, uma vez que não houve respeito às normas elencadas na NBR ISO 13302, portanto tal decisão não deve ser mantida em razão do que está exposto neste recurso, não havendo motivo para reprovação do produto.

Em seu parecer, a nutricionista alega que o município já passou por experiências em que os alunos rejeitavam tal biscoito salgado da marca Petyan, o que diverge com as informações que podem ser obtidas através do portal da transparência. Conforme informações obtidas dos últimos processos licitatórios, de todas propostas ganhadoras, nenhuma proposta ofertou o biscoito salgado da supracitada marca, conforme se observa de pregões anteriores anexados a este recurso, resultando em uma falsa fundamentação no parecer.

Portanto, o parecer emitido pela nutricionista encontra-se com vícios e irregularidades, salientando que nossa equipe se deslocou até a Escola Padre João da Rocha, Escola de Ensino Fundamental pertencente a da Rede de Ensino Público do Município de Paracuru, onde foi verificado que o biscoito cream cracker recebido com o aval da nutricionista, responsável pela merenda escolar, Sra. Barbara Raulino é da marca Coelho, o que nos causa espanto, uma vez que a mesma insta que é viável a utilização de marcas tradicionais.



Mediante tais fatos, vemos que a análise de palatabilidade e degustação, do biscoito cream cracker Petyan encontra-se eivada de vícios e que não pode ensejar na reprovação de tal produto.

O biscoito da marca Petyan, é de grande qualidade, sendo reconhecido nacionalmente, estando disponível nas maiores redes de mercantis brasileiro como Assaí, Atacadão, entre outros. Portanto se mostra que houve parcialidade da mesma em reprovar tal produto.

Vejamos que o produto Biscoito Cream Cracker de marca Petyan, atendeu as especificações contidas no edital, de maneira que o produto atende ao termo de vinculação do objeto, de maneira objetiva, o produto foi apresentado com todos os laudos realizados em laboratório renomado, laudo esse, microbiológico e seus respectivos ensaios, físico-químico e microscopia (sujidade), juntamente com ficha técnica assinada por nutricionista, onde comprova a grande qualidade do biscoito cream cracker marca Petyan.

Assim, vemos laudos emitidos por laboratório de grande nome em nosso Estado e em carta de conformidade emitida pela própria fabricante.



# TS COMERCIO

## T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



TS Comercio - LTDA - CNPJ 44.034.025/0001-81 - RUA BARBOSA DE FREITAS, 1741 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE - CEP: 60170-021 - FONE: (85) 98888-7283 - WWW.TS.COMERCIOESERV.COM.BR

### Laudo Nº: 3883.2024.0 - V.0

#### 01. Dados Contratação:

##### Encomitante:

Razão Social: T S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/CPF: 44.034.025/0001-81

Inscrição Estadual: 1334696

#### 02. Dados da Amostragem:

Descrição da Amostra: BISCOITO SAZÃO DO TIPO CHOCOLATE - MARCA: PSTRAY - PESO: 300g - LOTE: 07A - VAL: 13.03.2024

Endereço Amostragem: Rua Barbosa de Freitas, 1741 Sala 04 Aldeota - Fortaleza - CE - CEP: 60170-021

Responsável pela Amostragem: Cliente Biscoito ISA

Matriz e Origem Amostrai: Aldeota - Fortaleza

Data de Amostragem: 20.09.2024 14:00:00

Data Recebimento: 16.09.2024 10:30:00

#### 03. Resultados:

Parâmetros	Resultados	VMP	Un	Metodologia
<b>Microbiológicos</b>				
Bactérias coliformes presuntivas	<1,0 x 10 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup>	CFU/g	CNRMF
Bactérias coliformes fecais	Ausente	1,0 x 10 <sup>2</sup>	CFU/g	SNMNF 2013 A e B
Bactérias coliformes aeróbias	<1,0 x 10 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup>	CFU/g	CNRMF
Salmonella sp	Ausente	Ausente	Salmonella var 15g	CNRMF

**Legislação:** Tabela de Referência Microbiológica - Resolução RDC Nº 124 de 01 de Junho de 2002 - Ministério da Saúde - Portaria nº 192 de 05 de Junho de 2002 - Instruções de práticas microbiológicas de alimentos - Grupo 200

**Referencial Normativo:** Compendium of Methods for the Microbiological Examination of Foods - 10th Edition - International Commission on Microbiological Methods for the Examination of Food and Water - 2018 Edition

#### Legenda:

CFU/g - Unidades Formadoras de Colônias por Gramma; Ausente, em 25g - Menor que 10 Unidades em 25g; Log - Limite de Detecção; CNRMF - Normas Microbiológicas N.º A - N.º B - N.º C

#### Observações:

Os resultados desta amostragem são válidos somente para o lote de amostragem e não representam a qualidade de toda a produção. Para maiores detalhes consulte o laudo de microbiologia do produto e o relatório de amostragem em anexo que contém a metodologia utilizada.

#### Conclusão:

A amostra analisada apresentou resultados satisfatórios.

Este laudo é válido somente para o lote de amostragem e não representa a qualidade de toda a produção.

Assinatura do Laudo em 16/09/2024, às 10:30:00h  
Assinatura do Encomitante em 16/09/2024, às 10:30:00h

ISRAEL ALMEIDA CORDEIRO 1531677-0102  
21.09.2024 10:30:27

CPF: 149711274-12

Endereço: Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Aldeota - Fortaleza - CE - CEP: 60170-021 - Fone: (85) 98888-7283 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com

Israel Almeida Cordeiro  
CPF: 1531677-0102 - RG: 1234567

Software: E-Form - Versão: 2.0.0 - Atualizado em 2024

Página: 1/1 - Total: 1/1 - Página: 1/1

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce  
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com



# TS COMERCIO

T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



TS Comercio LTDA - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - CEP: 60099-000  
 Rua Manoel Padilha, 201 - Fátima, Fortaleza/CE - CEP: 60099-000  
 Fone: (85) 4341-1288 / www.tscomercioeserv.com.br

**Laudo Nº: 3884.2024.B- V.0**

**01. Dados Contratação:**

**Solicitante:**

Razão Social: T.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/CPF: 44.034.025/0001-81

Inscrição Estadual: 1234656

**02. Dados da Amostragem:**

**Descrição da Amostra:** BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER - MARCA: PETYAN - PESO: 350G - LOTE: 379 - VAL: 19.03.2025

**Endereço Amostragem:** Rua Barbosa de Freitas, 1741 SALA 04 Aldeota Cidade: Fortaleza/CE CEP: 60170-021

**Responsável pela Amostragem:** Cliente Solicitante

**Matriz e Origem Amostra:** Alimento - Alimento

**Data de Amostragem:** 20/05/2024 14:00:00

**Data Recebimento:** 20/05/2024 16:00:00

**03. Resultados:**

Parâmetros	Resultados	Un	Metodologia
	Físicos		
Umidade	3,34	%	AOAC
	Físico-Químicos		
Lipídios	13,60	g/100g	AOAC
Proteínas	11,10	g/100g	AOAC

**Referência(s) Normativa(s):** AOAC Internacional

**Legenda**

g/100g - Gramas por cem gramas; % - Porcentagem; L.Q. - Limite de Quantificação; VMP - Valor Máximo Permitido; N.A. - Não Aplicável

**Observações:**

Confirmação de exatidão da metodologia utilizada no laboratório e da amostra analisada e da validade da metodologia utilizada em referência ao método de análise e a determinação de umidade.

ISRAEL ALMEIDA CAMEIRO: 02716722340  
23/05/2024 16:05:24

CPF: 140315230032

Israel Almeida Cameiro  
CNO 1020054B - 10ª Região

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce  
 (85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com





# T S COMERCIO

T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



T S Laboratórios LTDA - CNPJ 18.462.841/0001-81 - CEP 41.134  
Rua Manoel Indúlio, 2011 - Fátima - Fortaleza/CE - CEP 60048-499  
Fone: (85) 4141-3399 / www.laboratorios.com.br

## Laudo Nº: 3885.2024.B - V.0

### 01. Dados Contratação:

#### Solicitante:

Razão Social: T S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/CPF: 44.034.025/0001-81

Inscrição Estadual: 1234656

### 02. Dados da Amostragem:

Descrição da Amostra: BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER - MARCA: PETYAN - PESO: 350g - LOTE: 979 - VAL: 19.03.2024

Endereço Amostragem: Rua Barbosa de Freitas, 1741 SALA 04 Aldeota Cidade: Fortaleza/CE CEP: 60170-021

Responsável pela Amostragem: Cliente Solicitante

Matriz e Origem Amostra: Alimento - Alimento

Data de Amostragem: 20/03/2024 14:00:00

Data Recebimento: 20/03/2024 16:00:00

### 03. Resultados:

Parâmetros	Resultados	VMP	Un	Metodologia
<b>Físicos</b>				
Açúcar mascas	Ausente	5 em 50g	Aus/Pres em g	MP/MT/DA
Areia	Ausente	1,5 %	% (m/m)	MP/MT/DA
Excrementos de insetos	Ausente	Ausente	Aus/Pres em g	MP/MT/DA
Filmes plásticos	Ausente	Ausente	Aus/Pres em g	MP/MT/DA
Fragmentos de insetos	Ausente	Ausente	Aus/Pres em g	MP/MT/DA
Fragmentos de vidro	Ausente	Ausente	Aus/Pres em g	MP/MT/DA
Objetos rígidos, pontiagudos e/ou cortantes	Ausente	Ausente	Aus/Pres em g	MP/MT/DA
Óximos animais	Ausente	Ausente	Aus/Pres em g	MP/MT/DA
Pêlos humanos e de outros animais	Ausente	Ausente	Aus/Pres em g	MP/MT/DA

**Legislação:** Valores de referência estabelecidas conforme Resolução RDC Nº 623, de 9 de março de 2022, dispõe sobre os limites de tolerância para substâncias estranhas em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade, e Alimentos em geral.

**Referência(s) Normativa(s):** Microanalytical Procedures Manual, Electronic Version, 1998 - U.S. Food and Drug Administration.

#### Legenda

Aus/Pres em g - Presença ou Ausência em g, % (m/m) - % percentagem em volume/volume L/L - Limite de Quantificação, VMP - Valor Máximo Permitido, N.A. - Não Aplicável

#### Observações:

Os resultados obtidos na análise foram analisados e não foram detectados resíduos de insetos e nem alterações. O período de validade deste laudo é de 03 (três) meses.

#### Conclusão:

A amostra analisada ATENDE aos padrões legais vigentes.  
Um Relatório de Análise em português será enviado com este laudo.  
Contato de Atendimento: 091.2209044/0006.33.007040000

LABORATÓRIOS COMERCIO 0271622040

21/03/2024 16:05:22

1018666 - 2090220802

Atividade desenvolvida em conformidade com o Regulamento Técnico de Controle Oficial de Alimentos - Resolução RDC Nº 127/2024 - 134 Reg.Sa

Software UE no Lima - Versão: - Amostra: 3885.2024

19901 Aldeota, Ceará

CNPJ 12708548 - 134 Reg.Sa

Data Emissão: 23/03/2024 - Página: 1/1

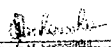
Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce  
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com



**PETAYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

Jequiá, 14 de Junho de 2024

A PETAYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA vem através de sua Engenheira de Alimentos, **LUDIMILA MASCARENHAS SENHORINHO**, em resposta ao Parecer Técnico nº 2024.04.15.1, referente à Reprovação do produto Biscoito Cream Cracker Tradicional Petyan, com a alegação de **APRESENTAR SABOR AMARGO**, informar que, o produto em questão atende a todos os requisitos legais de comercialização no que tange a sua qualidade microbiológica, físico-química e sensorial. Os produtos Petyan são elaborados sob rigoroso controle de qualidade, que avalia ainda em linha de produção suas características químicas, físicas e sensoriais, liberando para comercialização apenas as que atendam aos requisitos de aceitabilidade definido pela Petyan. Informamos ainda que por amostragem, realizamos avaliação sensorial do produto, utilizando testes de aceitação, para entender o posicionamento do produto no mercado, além disso não possuímos histórico de reclamações de clientes alegando a não conformidade mencionada: **SABOR AMARGO**.

  
\_\_\_\_\_  
**LUDIMILA MASCARENHAS SENHORINHO**  
Engenheira de Alimentos / Responsável Técnica

Av. Gov. Otávio Mangabeira, nº 1905 - Distrito Industrial - Mandacaru - Fone: (73) 3525-5511 CEP: 45210-208  
CNPJ: 14.986.335/0001-35  
Jequiá - Bahia

Portanto, de acordo com os laudos do laboratório, o produto possui qualidade satisfatória e atende aos padrões legais exigidos pela legislação.

Assim, presume-se parcialidade em parecer técnico emitido por membro da administração do município, afrontando o julgamento objetivo dentro do processo licitatório.

É de extrema importância inclusive que os testes sejam realizados por terceiros imparciais e com nenhum vínculo com a administração, posto

**Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce**  
**(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com**

que tal situação implica em afronta ao princípio do julgamento objetivo, assim vejamos entendimento dos tribunais de contas estaduais.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. TESTE DE PALATABILIDADE DAS AMOSTRAS REALIZADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO(...). A análise das amostras dos produtos mediante teste de palatabilidade realizado por servidores da própria Administração, como condição de desclassificação no critério de julgamento, afronta o princípio do julgamento objetivo estabelecido no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (TCE-MG - DEN: 980564, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018)

No entanto para que não haja dúvida do **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos devem ser, lícita, compatível com a moral e ética, respeitando os bons costumes e as regras da boa administração, a reprovação do item 7 do lote 1, Biscoito Cream Cracker Marca Petyan, por parte da nutricionista, onde a mesma realizou a análise de parcial, desrespeitando as normas exigidas na legislação, utilizando-se de argumento não fundamentado para sustentar a reprovação do produto.

Assim resta cristalino que houve sério descumprimento do princípio da Impessoalidade dentro do processo licitatório. Uma vez que dentro do certame todos devem ser tratados com isonomia, sem que haja nenhuma preferência ou aversão pessoal de nenhuma das partes, mantendo sempre a impessoalidade do procedimento licitatório.

Portanto, tal decisão deve ser revista, uma vez que foi totalmente parcial e sem nenhuma fundamentação que esteja em acordo com as normas legais estabelecidas para as análises dos produtos.

#### IV - Dos Requerimentos

Ante o exposto, REQUER que a respeitável Comissão Especial de Licitação digne a reformar a decisão que desclassificou a recorrente, referente ao Lote 1, declarando a mesma HABILITADA, acatando sua proposta no Certame e consequentemente adjudicar e homologar o Lote 1 em favor da recorrente.


Requer ainda que a recorrente venha ser declarada vencedora e habilitada no certame em questão, posto que sua habilitação e proposta encontram-se em conformidade com o edital e seus respectivos anexos.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de Junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 JOAO CIPRIANO DA SILVA JUNIOR  
Data: 14/06/2024 16:41:39-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

João Cipriano da Silva Junior  
Diretor Comercial  
CPF 954.028.373-68  
RG 95008017154